



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.901628/2019-08
ACÓRDÃO	1101-001.768 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BANCO ITAUCARD S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2014

RETENÇÃO NA FONTE. CRÉDITO. COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO POR OUTROS MEIOS. SÚMULA CARF 143.

Para casos de comprovação de retenção sem informe de rendimentos, como o ora analisado, admite-se a comprovação da retenção por outros meios, conforme entendimento pacífico neste Colegiado, de acordo com a Súmula CARF nº 143 do CARF. Porém, no caso concreto, não se demonstra efetiva retenção, o que inviabiliza o reconhecimento do direito creditório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário, contra Acórdão da DRJ, que julgou parcialmente procedente manifestação de inconformidade, contra despacho decisório que reconheceu parcialmente o crédito demonstrado no PER/DCOMP, referente a saldo negativo de CSLL.

Devidamente cientificado, o contribuinte apresentou impugnação administrativa, questionando a não confirmação das estimativas de CSLL e as retenções na fonte que não haviam sido confirmadas/reconhecidas.

Nada obstante, o Acórdão recorrido julgou **parcialmente procedente** a Manifestação de Inconformidade apresentada para reconhecer o direito creditório remanescente referente à CSLL que – no limite desse valor – deverá ser utilizado para compensar o débito da DCOMP vinculada a este processo.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, repisando os argumentos já expostos na manifestação de inconformidade, e pugnando pela restituição integral dos valores constantes ao pedido de restituição, para reconhecer o crédito remanescente, advindo da CSL-Fonte, ante as provas acostadas aos autos e, conseqüentemente, homologar a restituição, ou, ao menos, seja determinado a baixa dos autos em diligência para que se produza novas provas, inclusive, seja intimada a empresa tomadora do serviço para que retifique o Informe de Rendimento, protestando pela juntada dos documentos anexos à petição recursal.

Após, os autos foram encaminhados ao CARF, para apreciação e julgamento.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Jeferson Teodorovicz**, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de pedido de compensa PER/DCOMP nº 16218.07469.020817.1.6.033209, por meio da qual o contribuinte, ora recorrente, pretende compensar os débitos informados utilizando-se de suposto crédito de saldo negativo de CSLL referente ao exercício de 2015, ano-calendário de 2014:

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	347.841,32	264.190.798,56	45.016.588,21	0,00	0,00	309.555.228,09
CONFIRMADAS	0,00	0,00	250.784.436,27	45.016.588,21	0,00	0,00	295.801.024,48

Por meio do despacho decisório eletrônico, o direito creditório foi reconhecido parcialmente, pois (i) não teriam sido confirmadas as retenções na fonte; e (ii) não houve comprovação integral do pagamento de estimativas.

Apresentada a Manifestação de Inconformidade, a DRJ houve por bem julgá-la parcialmente procedente, para reconhecer o crédito remanescente referente à CSL-estimativas, ano-calendário 2014, no valor de R\$ 13.406.362,39, deixando, contudo, de reconhecer o crédito advindo da CSL-Fonte.

Quanto às retenções na fonte a DRJ entendeu que ela não teriam sido devidamente comprovadas:

O Interessado alega que sucedeu as operações de leasing contratadas pela PETROBRÁS com o Banco Itauleasing S/A apresentando a seguinte documentação:

i) Ata Sumária da Assembléia Geral Extraordinária de 31/03/2013 às fls. 231/232, registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo em 01/04/2014, que aprovou o PROTOCOLO E JUSTIFICAÇÃO DE CISÃO PARCIAL;

ii) o PROTOCOLO E JUSTIFICAÇÃO DE CISÃO PARCIAL DO BANCO ITAULEASING S.A. COM VERSÃO DAS PARCELAS CINDIDAS PARA ITAÚ UNIBANCO S.A. E BANCO ITAUCARD S.A. de 31/03/2013, às fls. 233/238, registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo em 01/04/2014, que no seu item item 5.1 aponta "que uma vez aprovada a referida cisão parcial, o ITAÚ UNIBANCO e o ITAUCARD sucederão o ITAULEASING apenas em relação às obrigações correspondentes às respectivas parcelas cindidas do ITAULEASING que tiverem incorporado"

iii) Demonstração Ativo/Passivo Analítico com Gerencial do Banco Itaucard para o ano-calendário de 2013 (Doc. 20 às fls. 257/258 e para o ano-calendário de 2014 (Doc. 21 às fls.259/260) nos quais a conta 1906.000.000.000-6 RETENÇÕES DE FONTE-PETROBRAS a partir do mês de Abril/2013, mês que marcaria o início das operações de leasing sob sua responsabilidade.

Nesse contexto, alega que a DIRF apresentada pela fonte pagadora estaria equivocada, mas não conseguiu a retificação da retenção da CSRF em nome do Banco Itauleasing S.A.

Entretanto, de acordo com o § 2º do art. 943 do RIR/1999, vigente à época dos fatos geradores em análise, o Comprovante Anual de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela fonte pagadora é o documento hábil para comprovar a correta dedução do imposto retido durante o ano-calendário:

Art.943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942.

[.....]

§2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido

em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§1º e 2º do art. 7º, e no §1º do art. 8º.

Outrossim, verifiquei no sistema DIRF, vide extrato à fl. 298, que a retenção efetuada pela PETROBRÁS continua a constar em nome do Banco Itauleasing.

Logo, não é possível, no momento, admitir que a retenção da CSLL na Fonte em nome do Banco Itauleasing seja aproveitada pelo Interessado em epígrafe.

Como se verifica, a DRJ partiu da premissa de que a única forma de se comprovar a retenção na fonte é o Comprovante Anual de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela fonte pagadora, nos termos do art. 943 do RIR/1999.

Contudo, referida matéria já se encontra superada pela jurisprudência administrativa, conforme entendimento consolidado na Súmula CARF n. 143:

Súmula CARF nº 143

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2019

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Acórdãos Precedentes: 9101-003.437, 9101-002.876, 9101-002.684, 9202-006.006, 1101-001.236, 1201-001.889, 1301-002.212 e 1302-002.076.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

No caso concreto, a Recorrente alega que prestou as operações de leasing que geraram as retenções na fonte, o que teria sido comprovado pela cópia da Ata da AGE de 31 de Março de 2013 (fls. 231/238):

14. Nesse ínterim, é importante frisar que o Recorrente tentou obter a retificação do informe de rendimentos junto à Petrobrás, porém, sem êxito, tendo em vista que essa exigiu parecer emitido pela Receita Federal, determinando que a fonte pagadora realize as alterações ora pretendidas (vide doe. 18 da Manifestação de Inconformidade).

15. Todo esse cenário se dá pelo fato de que, até março de 2013, tal serviço era prestado pelo mencionado Banco Itauleasing S/A. Entrementes, após 31 de março de 2013, as operações de leasing passaram a ser praticadas pelo ora Recorrente, tendo em vista a cisão parcial do Banco Itauleasing S/A e a incorporação de tais operações pelo Recorrente (vide doe. 19 da Manifestação de Inconformidade).

16. Tanto isso é verdade que, somente a partir do mês de abril de 2013, o Recorrente começou a ter saldo na conta #1906.013.000.000-6 - Retenções de Fonte Petrobrás, conforme se verifica no balancete aberto de abril a dezembro de 2013 (vide doe. 20 da Manifestação de Inconformidade).

17. Além disso, pode-se ver na mesma rubrica contábil para o ano- calendário de 2014 a importância total de R\$ 2.442.251,98 (vide doe. 21 da Manifestação de Inconformidade):

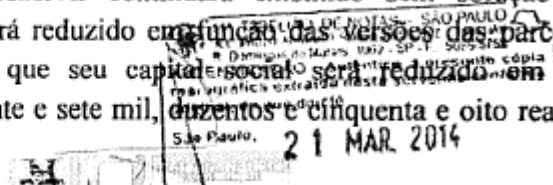
Contudo a ata acima mencionada não comprova de forma definitiva que a ora Recorrente teria prestado tais serviços, haja vista que (i) parcela do patrimônio cindido foi incorporado pelo Itaú Unibanco e (ii) segundo o referido instrumento, a Itauleasing continuaria existindo. Vejamos:

(i)

2.4. O ITAÚ UNIBANCO e o ITAUCARD deverão incorporar as parcelas cindidas do ITAULEASING que contemplam os ativos e passivos descritos no Anexo I, e com maior detalhamento no Anexo II, nos valores de R\$ 3.269.402,88 e R\$ 6.730.597,12, respectivamente. Considerando que o ITAÚ UNIBANCO e o ITAUCARD são os únicos acionistas do ITAULEASING e que as parcelas cindidas serão distribuídas na proporção da participação que possuem, a parcela do patrimônio líquido da sociedade cindida já se encontra refletida no patrimônio líquido das sociedades incorporadoras, e, por consequência, a incorporação da parcela cindida será implementada sem aumento de capital e sem a emissão de novas ações do ITAÚ UNIBANCO e do ITAUCARD, conforme tabela abaixo:

(ii)

2.3. Após a cisão parcial, o ITAULEASING continuará existindo sem solução de continuidade, sendo que seu patrimônio será reduzido em função das parcelas cindidas, conforme tabela abaixo, sendo que seu capital social será reduzido em R\$ 8.727.258,29 (oito milhões, setecentos e vinte e sete mil, duzentos e cinquenta e oito reais e



Portanto, não há efetiva comprovação de que o serviço foi prestado pela Recorrente. Inclusive, segundo e-mail apresentado aos autos (fls. 222), no sistema da Petrobrás ainda estaria registrada a empresa Itauleasing:

Prezados,

Verificamos as retenções e constatamos que foram feitas no CNPJ 49925225000148 BANCO ITAULEASING S.A, de acordo com os documentos de pagamentos registrados no sistema da Companhia, o que inviabiliza a alteração pleiteada.

A princípio entendemos:

1) Que seria necessário um parecer da Receita Federal para que a fonte pagadora realize as alterações ora pretendida.

2) Que seja apresentado demonstrativo dos pagamentos recebidos (indicando o "DE / PARA" dos valores, fazendo correspondência com os respectivos CNPJ que irão constar na nova DIRF) e demais documentos que deem suporte à titularidade dos rendimentos.

Portanto, não há efetiva demonstração de que a Recorrente prestou esses serviços como defendido. Ainda que ultrapassássemos este óbice, os documentos juntados ao processo não indicam a efetiva retenção na fonte: Não há notas fiscais, livro caixa, razão, extratos bancários que permitam conciliar a informação de que houve pagamento com retenção na fonte.

Assim, entendo que a Recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar o crédito pleiteado.

Conclusão

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário, mantendo na íntegra a decisão recorrida.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz